



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 192 - LDO

Foi protocolado no dia 01 de dezembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei 192/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"Altera os Anexos da Lei Municipal 2.887, de 08 de Julho de 2025, que instituiu as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ouro Branco para o ano de 2026 e dá outras providências."*

O Projeto de Lei veio acompanhado dos anexos previstos na legislação federal e na Constituição da República.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que auxiliará os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sobre o *Projeto de Lei 192/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: "Altera os Anexos da Lei Municipal 2.887, de 08 de Julho de 2025, que instituiu as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ouro Branco para o ano de 2026 e dá outras providências."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei trâmite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visa adequar os anexos da Lei Municipal 2.887/2025, que dispõe sobre a LDO 2026, com o objetivo de manter sua coerência para com a LOA, a ser alterada pelo PL 126 e seu respectivo substituto.

A Constituição Federal (arts. 165 a 169), a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para propor a LDO e promover sua alteração.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto foi corretamente encaminhado por quem detém a competência exclusiva, atendendo ao pressuposto formal de iniciativa.

A opção pelo envio de um novo Projeto de Lei (em vez de substitutivo ao PL 125) é juridicamente válida, pois não viola a iniciativa reservada, assegura clareza das alterações e respeita o devido processo legislativo.

A LDO é o instrumento que orienta a elaboração da LOA e estabelece metas e prioridades da administração pública, diretrizes fiscais; limites para despesas, regras para renúncia de receita, contratação de pessoal e execução orçamentária.

Como o Executivo apresentou substitutivo à LOA, com a inclusão das emendas impositivas, há necessidade jurídica de adequar a LDO para alinhar suas diretrizes à nova formatação da LOA, corrigir eventuais incompatibilidades entre metas fiscais e programação orçamentária, manter coerência do sistema de planejamento municipal (arts. 165, §2º e §5º, CF). Assim, a apresentação deste Projeto de Lei não apenas é legítima, mas indispensável para garantir a legalidade da execução orçamentária de 2026.

A LRF impõe a compatibilidade entre LDO, PPA e LOA, a adequação das metas fiscais e transparência na definição de prioridades, os limites e condições para despesas obrigatórias e renúncias.

Ao adequar a LDO ao substitutivo da LOA evita-se incompatibilidade entre metas fiscais e programação orçamentária mantém-se o princípio do equilíbrio, garante-se que despesas autorizadas na LOA estejam previamente compatibilizadas com metas e prioridades fixadas pela LDO.

O projeto, portanto, está em conformidade com os arts. 4º, 5º e 16 a 17 da LRF, não havendo inconsistências jurídicas.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Por fim, ressaltamos que a Constituição do Estado (art. 160) reproduz a necessidade de compatibilidade entre LDO e LOA.

A Lei Orgânica Municipal exige que a LOA seja elaborada conforme as diretrizes fixadas na LDO.

Assim, qualquer alteração substancial na LOA exige necessariamente mudanças na LDO – razão pela qual o projeto encaminhado pelo Executivo satisfaz exigências constitucionais e orgânicas.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e à **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo as Comissões Designadas o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seus pareceres.¹ Após a emissão das peças opinativas poderão ser apresentadas emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, no prazo de até cinco dias úteis, conforme o art. 149, §1º do RICMOB.

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com *quorum* de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves

¹Art. 149 - Os projetos de Natureza Orçamentária serão distribuídos em avulsos aos Vereadores e às comissões a que estiverem afetos e encaminhados obrigatoriamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de quinze dias, receberem parecer.



Câmara Municipal de Ouro Branco

futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

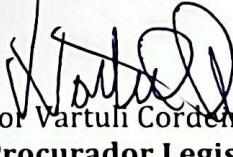
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

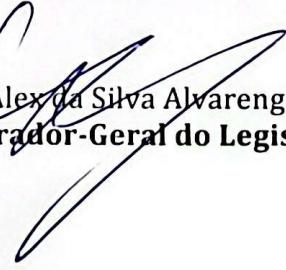
CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei 192/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"Altera os Anexos da Lei Municipal 2.887, de 08 de Julho de 2025, que instituiu as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ouro Branco para o ano de 2026 e dá outras providências."*

Ouro Branco, 01 de dezembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordero e Silva
Procurador Legislativo


Alexandra Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo